



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

LEI Nº 1738, DE 03 JUNHO DE 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA  
CERTIFICADO Nº 1738/2009

esteve arquivado no mural de  
publicações no período de  
05/06/09 à 20/06/09

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, de acordo com o disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Dispõe sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município.*

Art. 1º O Município, nos termos da Lei Complementar Nacional Nº123/06, de 14 de dezembro de 2006, expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a título de autorização precária condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Art. 2º Fica criado o "Alvará Provisório", caracterizado pela concessão, em caráter temporário, de alvará de localização e funcionamento com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para contribuintes em início de atividades neste Município.

Parágrafo único - O órgão competente para proceder ao licenciamento tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para a manifestação acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do "Alvará Provisório".

Art. 3º Considerando a natureza das atividades, a opção pelo Alvará Provisório não será concedida para os seguintes casos:

- I - atividades eventuais;
- II - comércio ambulante;
- III - açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, que necessitam da prévia autorização da Vigilância Sanitária;
- IV - atividades que produzam, comercializem, manipulem ou sirvam como depósito de combustíveis, inflamáveis, explosivos, produtos químicos, ou tóxicos;
- V - que abriguem aglomerações de pessoas;
- VI - sejam poluentes ou ofereçam riscos ao meio ambiente;
- VII - atividade que possa oferecer riscos à saúde pública;
- VIII - sejam proibidas de ingressar no Simples Nacional, na forma do Art. 17 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Art. 4º A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420  
Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

Art. 5º Para a expedição do Alvará Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

- I- requerimento ( 2 vias);
- II- cópia do contrato social e alteração, se houver;
- III - CPF dos sócios;
- IV- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ.
- V- atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e
- VI- anexo único da presente Lei devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único - No requerimento deve constar: nome da pessoa jurídica ou física; endereço completo do estabelecimento, atividade desenvolvida, de acordo com o CNAE; nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

Art. 6º A solicitação do Alvará Provisório será efetuada através do preenchimento do formulário "SOLICITAÇÃO DO ALVARÁ PROVISÓRIO", e subscrição do termo de responsabilidade nele contido, conforme modelo previsto no Anexo Único desta Lei, devendo ser protocolado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Para a conversão do Alvará Provisório em Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, 10 (dez) dias úteis antes de expirar o prazo de validade do Alvará Provisório, apresentar na repartição competente, cópias reprográficas dos seguintes documentos:

- I - documentos de constituição, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Inscrição Estadual;
- III- Alvará Sanitário; e
- V- requerimento de solicitação do Alvará Definitivo (2 vias).

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput desse artigo importará em cancelamento automático da inscrição provisória independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial.

Art. 8º A emissão do Alvará Definitivo fica condicionada ao pagamento de sua respectiva taxa de expedição quando da solicitação de conversão estatuída no caput do art. 7º da presente Lei.

Art. 9º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros aquele que, dolosamente, prestar informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial, a Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 10 A presente Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes da Atividade, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

Art. 11 O Departamento de Vigilância Sanitária, quando solicitado pelo requerente, deverá providenciar no prazo de vigência do Alvará Provisório, vistoria no estabelecimento visando à expedição do Alvará Sanitário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 12 O "Alvará Provisório" será cancelado, considerada a precariedade da Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica, se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 13 A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade, cancelamento e restabelecimento do Alvará Provisório compete ao Setor de Tributação e Fiscalização de Tributos.

Art. 14 O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em Manoel Viana, RS, 03 de junho de 2009.

CARLOS PIO WALLAU VEZZOSI  
Vice-Prefeito Municipal  
Resp. p/ Exp. conf. Portaria 210/2009

Registre-se e Publique-se:

RICARDO MIOTTI DOS SANTOS  
Secretário de Governo e Planejamento